



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 90

Parecer n.º 1056/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 164/2019 – PL n.º 1184/2019, que “Altera dispositivos da Lei n.º 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/11/2019, e, então, foi encaminhada para esta comissão no dia 28/11/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1184/2019 – MSG n.º 164/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

“(…)

O projeto ora apresentado objetiva, em suma, promover adequação e atualização das atividades desenvolvidas pela Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás.

Nesse sentido, o novel texto normativo atribui a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER a responsabilidade pela fiscalização e regulamentação das relações da Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás, bem como autoriza a Agência a aplicar medidas disciplinares em desfavor das concessionárias, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural do Estado.

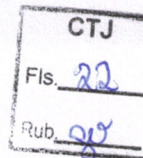
A presente propositura também objetiva retificar a tarifa mensal de utilização de gás canalizado a ser pago pelo Usuário Livre, vez que o texto normativo objeto de alteração não traz os índices a serem usados em sua atualização, o que consequentemente gera defasagem do valor correspondente.

Ainda, o projeto atribui à Companhia Mato-grossense de Gás- MTGás, a função de realizar as medições de consumo dos usuários. Tal atribuição dada a concessionária

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que explora os serviços locais de gás canalizado em todo Estado, se deu em decorrência da necessidade de previsão legal específica para atribuir a titularidade para efetivação do exercício do mister.

Tais medidas contemplam o princípio da eficiência, de modo a garantir resultados profícuos ao interesse público.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A proposição em tela objetiva alterar dispositivos da Lei n.º 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, conforme explica o autor em sua justificativa.

A alteração do artigo 1º consiste em conferir a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER a responsabilidade pela fiscalização e regulamentação das relações da Companhia Mato-grossense de Gás – MTGás e, autoriza a Agência a aplicar medidas disciplinares em desfavor das concessionárias, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural do Estado.

O artigo 2º altera o § 5º do art. 2º, da Lei 7.939 de 28 de julho de 2003 com redação dada pela Lei n.º 9.861, de 27 de dezembro de 2012 que trata do reconhecimento da condição de Usuário Livre para qualquer fim, desde que mediante requerimento, na forma da regulamentação.

Também, trata do valor da tarifa mensal correspondente a R\$ 0,0348 (zero virgula zero trezentos e quarenta e oito centavos) por metro cúbico de gás canalizado a ser pago pelo Usuário Livre e atribui à Companhia Mato-grossense de Gás- MTGás, a função de realizar as medições de consumo dos usuários.



A Constituição Federal sobre a matéria confere aos Estados membros a competência para a gestão dos serviços de gás, nos seguintes termos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

A Constituição do Estado, em seu artigo 25, incisos VIII determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, *in verbis*:

Seção II
Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

A matéria é de competência do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo os artigos 39 CEMT:

Art. 39 (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>24</u>
Rub. <u>90</u>

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

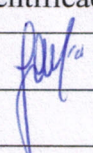
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1184/2019 – Mensagem n.º 164/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1184/2019 – Mensagem n.º 164/2019 – Parecer n.º 1056/2019
Reunião da Comissão em <u>10 / 12 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rozendo - Presidente em exercício</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1184/2019 – Mensagem n.º 164/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	